



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 176/2025

Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2023 que *“Institui a Política Estadual ‘Vini Jr.’ de combate a injúria racial e ao racismo nos estádios, nas arenas esportivas e congêneres do Estado de Alagoas.”* pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 376/2023, a sua sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo padece de vício de inconstitucionalidade material, especialmente em seu art. 3º, parágrafo único, alínea *d*, por violar a autonomia das entidades desportivas constitucionalmente assegurada no art. 217, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo prevê o encerramento total obrigatório da partida em caso de conduta racista, o que interfere indevidamente nas regras de competição e na organização de campeonatos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7580 MC-Ref, reconheceu que a Constituição Federal assegura às entidades desportivas um certo poder de autonormação e de autogoverno, demonstrando a existência de uma esfera de imunidade à intervenção externa, inclusive aquela derivada do Estado, notadamente em relação a assuntos de natureza estritamente interna corporis. A decisão de encerrar uma partida afeta tabelas, pontuações e calendários, matérias que são de competência da Justiça Desportiva e das Federações, gerando insegurança jurídica e risco de responsabilização civil ao Estado.

Além disso, também padece de vício de inconstitucionalidade formal, especialmente em seu art. 5º, inciso I, alínea *c*, por violar a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo impõe a sanção de proibição de frequentar estádios pelo período de 30 anos, o que configura interdição de direitos e restrição à liberdade de locomoção. O Estado não pode criar penas ou restrições à liberdade de locomoção de forma autônoma, sendo certo que tal penalidade já é disciplinada pela Lei Geral do Esporte em patamares distintos e aplicáveis pelo Poder Judiciário.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 376/2023, especialmente o art. 3º, parágrafo único, alínea *d* e o art. 5º, inciso I, alínea *c*, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUGAY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento DOE do dia 22/12/2025.